

motorista do caminhão e de seu irmão, fazendo com estes cedessem às intenções dos roubadores. Igualmente impossível o reconhecimento do delito na sua forma tentada. Afinal, conforme preconiza o E.STJ, através da Súmula 582: - "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". No caso em tela, a inversão da posse foi muito bem caracterizada pelo apoderamento do caminhão realizado pelo roubador, além, é claro, da própria abdução de seus condutores, desviando-os do seu caminho original e obrigando-os a seguirem noutra direção, onde a carga seria, enfim, entregue ao seu destino espúrio. No plano da dosimetria não há qualquer reparo a proceder. A pena base foi fixada no piso da lei, 04 anos de reclusão e 10 DM, quantitativo que se repetiu a título de sanção intermediária, à míngua de agravantes ou atenuantes. Por fim, conforme taxativamente asseverado pela prolatora, em razão das circunstâncias concretas apreciadas e não pelo número de majorantes, a pena foi majorada em 3/8, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, o que se mostra correto ante a fundamentação empregada. Finalmente, em relação ao regime aplicado, o semiaberto, não há como prover o pleito recursal que pede pelo seu abrandamento, haja vista ter sido determinado em estrita observância à regra geral insculpida no art. 33, § 2º, alínea "b", do CP. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. NO MÉRITO, DESPROVIDO, na forma do voto do Relator. Conclusões: REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

062. APELAÇÃO 0009840-06.2014.8.19.0045 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: RESENDE 1 VARA CRIMINAL Ação: 0009840-06.2014.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00684721 - APTÉ: SEBASTIÃO LUIZ DE PAULA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL, FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA. RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO POR: 1) FRAGILIDADE PROBATÓRIA; 2) ATIPICIDADE MATERIAL, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DESEJA: 1) REDUÇÃO DAS PENAS-BASE; 2) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CP. Restou comprovado que o recorrente adentrou diversas casas de um condomínio, iniciando a subtração de conjuntos de maçanetas e fios da rede elétrica. O crime não se consumou, porque a ação foi acompanhada por vigilantes da empresa responsável pela segurança do empreendimento imobiliário, que lograram encontrar o apelante no momento em que saía de uma das casas, na posse dos objetos subtraídos. Não há falar-se em absolvição por fragilidade probatória. Em que pese a negativa do recorrente, os depoimentos dos vigilantes são harmônicos e seguros, não deixando dúvida acerca do atuar delituoso. O pleito de incidência do princípio da insignificância não tem cabimento na espécie. Conforme entendimento consagrado em nossos tribunais, para aplicação de tal princípio devem ser conjugados os seus vetores caracterizadores, a saber: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Os objetos subtraídos foram avaliados em aproximadamente R\$310,00, não podendo tal valor ser considerado insignificante para os padrões socioeconômicos brasileiros. Entretanto, pode-se reconhecer o privilégio do art. 155, § 2º, do CP, porquanto preenchidos os requisitos. Na 1ª etapa da resposta penal, as penas devem ser fixadas mínimo. Em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ, inquéritos policiais, ou mesmo ações penais em curso, não podem ser considerados para agravar a reprimenda, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência. Na 3ª fase da dosimetria, como já restou assente, há que se diminuir a sanção em 2/3, tendo em vista que o apelante preenche os requisitos para o reconhecimento do privilégio (art. 155, § 2º, do CP). Substitui-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em limitação de fim de semana, uma vez que a prestação de serviço à comunidade é aplicável apenas às condenações superiores a 06 meses de privação de liberdade (art. 46 do CP). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

063. HABEAS CORPUS 0070722-64.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITERÓI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0021849-27.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00692428 - IMPTE: JOÃO JOSÉ RICHE JUNIOR OAB/RJ-136345 PACIENTE: HIAGO DA SILVA FERNANDES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI CORREU: ERICK MONTEIRO MANOEL CORREU: ELTON LIRA SABINO DA SILVA CORREU: WANDO PEREIRA DA SILVA **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme consta dos autos, o paciente e os corréus Erick, Elton e Wando, foram denunciados pela prática da conduta tipificada no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, no dia 18/11/2016, os réus, em comunhão de desígnios e mediante grave ameaça exercido pelo emprego de arma de fogo, subtraíram bens diversos da loja Casas Bahia, de Itaipu, Niterói, bem como pertences pessoais dos funcionários e clientes. 2. O impetrante aduz, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de excesso de prazo para manutenção da prisão preventiva. Alega a defesa que o paciente é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa, exercia atividade lícita e que estava matriculado em instituição de ensino. 3. Como se verifica das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi decretada a prisão preventiva do paciente, em 13/06/2017 com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Com isso, percebe-se que a MM. Juíza analisou as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que a convenceram a decretar e manter a prisão cautelar do paciente. 4. A conduta a ele imputada se revela grave, capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão provisória para a garantia da ordem pública, já tão atingida por fatos semelhantes, que causam grande indignação em toda a sociedade. 5. Demais disso, a fim de se evitar perturbações no âmbito probatório do processo, torna-se imperiosa a segregação cautelar do paciente para a conveniência da instrução criminal, uma vez que a fase de coleta de provas ainda não havia se encerrado. 6. Desta forma, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se revela, suficientemente, fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CR/88, extraindo-se do seu teor não só a adequação, como, também, a sua necessidade diante dos elementos constantes dos autos. 7. No que concerne ao alegado excesso de prazo, insta considerar que o princípio da razoabilidade para o término da instrução criminal deve ser sopesado, em busca do necessário equilíbrio entre a necessidade da prisão cautelar e a demora na prestação jurisdicional. 8. Em consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça, constata-se que foi realizada, em 29/01/2018, a audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do paciente Hiago e o desmembramento do processo em relação ao corréu Erick, bem como foi determinada posterior abertura de vistas às partes para apresentação de alegações finais e o consequente retorno dos autos à conclusão para a prolação da sentença. 9. Com isso, verifica-se que a ação penal segue o trâmite de forma regular, não havendo que se falar em desídia do Poder Judiciário. Resta claro que não houve períodos de inércia e o Juízo a quo demonstrou adotar todas as providências necessárias para o regular trâmite do processo. Além disso, os prazos utilizados pela Magistrada para o regular andamento processual, o que inclui a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais, podem ser flexibilizados diante